



PROCESSO Nº	1.409-5/2014, 15.607-8/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS WALACE SANTOS GUIMARÃES CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE GONÇALO APARECIDO DE BARROS SILVIO APARECIDO FIDELIS MARIUSO DAMIÃO FERREIRA LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA JONAS SEBASTIÃO DA SILVA HÉRCULES DE PAULA CARVALHO CLÁUDIO ADALBERTO SALGADO CARNEIRO E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA.
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO	3
1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 3.613/2015 – ARGUIDA NO RECURSO ORDINÁRIO	12
1.1. Irregularidade DB 02 – Ausência de instituição do Imposto sobre Serviços para serviços notariais, cartorários e registrais	12
1.1.1. Razões do recorrente	12
1.1.2. Análise instrutória	13
1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas	14
1.2. Irregularidade HB 10_Contrato com valor superior ao licitado	14
1.2.1. Razões do recorrente	15
1.2.2. Análise instrutória	16
1.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas	17
1.3. Irregularidade JB 99_Despesa – pagamentos efetuados referente a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição	18
1.3.1. Razões do recorrente Ministério Público de Contas – Documento digital nº 12313/2016	18
1.3.2. Razões da recorrente Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.– Documento digital nº 78633/2016	19





1.3.3.	Razões dos recorrentes – Documentos digitais n ^{os} 78647/2016 e 78648/2016.....	20
1.3.2.	Análise instrutória	22
1.3.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas	23
1.4.	Irregularidade GB 15 – Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação	24
1.4.1.	Razões dos recorrentes.....	24
1.4.2.	Análise instrutória	25
1.4.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	26
1.5.	Irregularidade GB 99 – Não cabimento de Pregão para contratação de serviços de engenharia e não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor do BDI	26
1.5.1.	Razões dos recorrentes.....	27
1.5.2.	Análise instrutória	28
1.5.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	29
1.6.	Irregularidade HB 06 – Desvio de finalidade na execução contratual	29
1.6.1.	Razões dos recorrentes.....	29
1.6.2.	Análise instrutória	30
1.6.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	32
1.7.	Irregularidade HB 15 – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização contratual pelo representante da Administração Pública.....	32
1.7.1.	Razões do recorrente.....	33
1.7.2.	Análise instrutória	35
1.7.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	36





PROCESSO Nº	1.409-5/2014, 15.607-8/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS WALACE SANTOS GUIMARÃES – ex-Prefeito CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE GONÇALO APARECIDO DE BARROS SILVIO APARECIDO FIDELIS MARIUSO DAMIÃO FERREIRA - LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA JONAS SEBASTIÃO DA SILVA HÉRCULES DE PAULA CARVALHO CLÁUDIO ADALBERTO SALGADO CARNEIRO E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA.
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público de Contas¹; pela empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda, CNPJ nº 04.349.741/0001-33, representada pelo Sr. José Henrique Carneiro Carvalho²; e pelos Srs. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito de Várzea Grande; Celso Alves Barreto de Albuquerque, ex-Secretário Municipal de Administração; Gonçalo Aparecido de Barros, ex-Secretário de Obras e Viação Urbana; Silvio Aparecido Fidelis, ex-Secretário Municipal de Assistência Social; Mariuso Damião Ferreira, ex-Secretário Municipal de Promoção Social; Jonas Sebastião da Silva, ex-Secretário Municipal de Educação; Hércules de Paula Carvalho, ex-Secretário Adjunto de Obras e Viação Urbana, e pela Sra. Luciana Martiniano de Sousa, ex-Pregoeira,³ contra a decisão colegiada deste Tribunal de Contas consubstanciada no

¹ Documento digital nº 12313/2016.

² Documento digital nº 78633/2016.

³ Documentos digitais nºs 78647/2016 e 78648/2016.





Acórdão nº 3.613/2015-TP, emitido no Processo nº 1.409-5/2014, em sede de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande do exercício de 2014, sob a gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, as quais foram julgadas **irregulares**, com determinações legais e aplicação de multas.

2. A Representação de Natureza Interna nº 15.607-8/2014, também é objeto do presente Recurso Ordinário, por ter sido julgada procedente e em conjunto com as Contas Anuais de Gestão, conforme o Acórdão nº 3.613/2015-TP, com aplicação de sanção de restituição ao erário, expedição de multas e de determinações; além da declaração de inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., detentora do Contrato nº 90/2013.

3. O Acórdão nº 3.613/2015-TP possui o seguinte teor⁴:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.409-5/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I, II e V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.586/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, sendo a Sra. Luciana Martiniano de Souza - pregoeira e os Srs. Cláudio Adalberto Salgado - fiscal de obras, Gonçalo Aparecido de Barros e Hércules de Paula Carvalho – secretário e secretário-adjunto de Obras e Viação Urbana, Mariuso Damião Ferreira – secretário municipal de Promoção Social, Silvio Aparecido Fidelis – secretário municipal de Assistência Social, Jonas Sebastião da Silva – secretário municipal de Educação, Celso Alves Barreto Albuquerque – secretário municipal de Administração, neste ato representados pelos procuradores Hélio Nishiyama - OAB/MT nº 12.919 e João Carlos Polisel OAB/MT nº 12.909, e José Henrique Carneiro Carvalho - sócio representante da empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda., neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e outros; **recomendando** à atual gestão que: **1)** mantenha a política de governo adotada para efetivar o recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa (irregularidade 01 – BB 03); **2)** realize o

⁴ Documento digital nº 229968/2015.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





procedimento licitatório adequado para compra dos materiais necessários a atender a área da saúde do município (irregularidade 04 – GB 02); **3)** prossiga com o procedimento licitatório deflagrado, com o objetivo de efetuar de forma célere a reforma das unidades escolares do município de Várzea Grande (irregularidade 08 – NB 16); e, **4)** efetue a realocação dos dois auditores públicos, Sra. Elisângela Batista de Oliveira e Sr. Tungstênio da Cunha Vieira, para a Unidade Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (irregularidade 10 – EB 07); e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** efetue a cobrança do ISSQN incidente na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em observância ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e ao Decreto Municipal nº 33/2013 (irregularidade 02 – DB 02); b) efetue o adequado planejamento das aquisições de materiais essenciais à área da saúde do município, abstendo-se de realizar contratações diretas em inobservância às regras previstas no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade 04 – GB 02); **c)** observe, nas hipóteses de recomposição dos contratos, os requisitos essenciais para utilização dos mecanismos de alteração dos valores contratados, principalmente quanto à comprovação do desequilíbrio econômico financeiro para justificar qualquer recomposição dos preços (irregularidade 05 – HB 10); d) designe formalmente os servidores para o exercício da função de fiscal dos contratos, por meio das respectivas portarias de nomeações, as quais devem ser devidamente publicadas, conforme disposição contida no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula 015/2013 deste Tribunal (irregularidade 07 – NB 05); **e)** efetue o planejamento orçamentário, de modo a adequar a remuneração dos profissionais da área da educação do município ao piso salarial mínimo (irregularidade 08 – NB 16); **f)** adote as medidas necessárias, de forma célere e objetiva, para implantar o Sistema Individualizado de Controle dos veículos pertencentes ao órgão, com a retificação dos registros das situações e a regularização da documentação dos automóveis (irregularidade 11 – EB 05); e, **g)** efetue a regularização das informações elencadas pela equipe técnica no Sistema Aplic (irregularidade 12 – MB 05); e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Wallace Santos Guimarães a **multa de 55 UPFs/MT** (irregularidades 2, 4, 5, 8 e 12), sendo: **a)** 11 UPFs/MT (irregularidade 2) em decorrência da irregularidade de natureza grave DB 02, não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais; b) 11 UPFs/MT (irregularidade 4) em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 02, realização da dispensa de licitação, embasada no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação emergencial alegada pelo gestor; c) 11 UPFs/MT (irregularidade 05) em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 10, houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; d) 11 UPFs/MT (irregularidade 08) em decorrência da irregularidade





de natureza grave NB 16, inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população; e, **e)** 11 UPFs/MT (irregularidade 12) em decorrência da irregularidade de natureza grave MB 05, envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos deste Tribunal; **aplicar** ao Sr. Jonas Sebastião da Silva a **multa** de **11 UPFs/MT** (irregularidade 08), em decorrência da irregularidade de natureza grave NB 16, inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, por unanimidade, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.586/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna (processo nº 15.607-8/2014) acerca de irregularidades no Contrato nº 90/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 28/2013, com a ratificação dos termos da medida cautelar nela deferida, conforme consta na declaração de voto do Relator; **determinando** as seguintes **restituições** aos cofres públicos municipais: **a)** aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, de forma solidária, o **valor de R\$ 453.038,10** (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos); e, **b)** aos Srs. Hércules de Paula Carvalho, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, de forma solidária, o **valor de R\$ 566.840,21** (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), em virtude do dano causado por despesa ilegal transcrita na irregularidade com classificação JB 99, com supedâneo no inciso II do artigo 70 e o *caput* do artigo 80 da Lei Complementar nº 269/2007, considerando como fato gerador a data de 22-8- 2014, consoante as informações constantes na fl. 99 do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, com a atualização estabelecida pela Resolução nº 02/2013; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Wallace Santos Guimarães a **multa** de **44 UPFs/MT** (irregularidades GB 15, GB 99, HB 06 e JB 99), sendo: **a)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; **b)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 99; **c)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 06; e, **d)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; **aplicar** ao Sr. Gonçalo Aparecido de Barros a **multa** de **33 UPFs/MT** (irregularidades GB 15, GB 99 e HB 06), sendo: **a)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; **b)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 99; **e, c)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave – HB 06; **aplicar** aos Srs. Celso Alves Barreto e Mariuso Damião Ferreira e à Sra. Luciana Martiniano de Souza a **multa** de **22 UPFs/MT** (irregularidades GB 15 e GB 99), para cada um, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; e, **b)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 99; **aplicar**





ao Sr. Hércules de Paula Carvalho a multa de 33 UPFs/MT (irregularidades GB 15, HB 15 e JB 99), sendo: a) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave GB 15; b) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 15; e, c) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; aplicar ao Sr. Cláudio Adalberto Salgado a multa de 22 UPFs/MT (irregularidades HB 15 e JB 99), sendo: a) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 15; e, b) 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; aplicar ao Sr. Silvio Aparecido Fidelis a multa de 11 UPFs/MT, em decorrência da irregularidade de natureza grave HB 06; aplicar ao Sr. José Henrique Carneiro Carvalho a multa de 11 UPFs/MT, em decorrência da irregularidade de natureza grave JB 99; e, ainda, Declarar a nulidade do Pregão Presencial nº 28/2013 e de todos os atos posteriores subsequentes, devendo a atual gestão do órgão apresentar, no prazo de 30 dias, a comprovação das medidas adotadas; e, por fim, Declarar a inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. pelo prazo de 5 anos, com fulcro no artigo 41 Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 295 da Resolução nº 14/2007 (irregularidade HB 06). As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria que, com fulcro no artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, instaure Tomada de Contas Ordinária, objetivando a apuração da legalidade na elevação dos valores e na prorrogação da vigência dos contratos, todos devidamente discriminados nas fls. 17 do voto, bem como a quantificação de eventual dano, com a identificação individualizada de possíveis responsáveis (irregularidade 5 – HB 10). Determina-se à Secretaria de Controle Externo competente pela análise das contas anuais de gestão do órgão, referentes ao exercício de 2015, que monitore os fatos transcritos nas irregularidades nºs 2, 7, 8 e 11 como ponto de controle de auditoria. Encaminhe-se cópia desta decisão: 1) às citadas secretarias, para conhecimento das referidas determinações; e, 2) à Gerência de Protocolo, para autuar a citada Tomada de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.”

(sublinhei)





4. Após a publicação do Acórdão n° 3.613/2015-TP, as partes interpuseram Embargos de Declaração⁵, que foram julgados pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, conforme o Acórdão n° 183/2016-TP⁶ em que, por unanimidade, foi negado provimento aos Embargos de Declaração constantes nos documentos n°s 2.167-9/2016 e 1.819-8/2016.

5. O Ministério Público de Contas interpôs Recurso Ordinário contra o Acórdão n° 3.613/2015-TP, no qual requereu⁷: **a)** o seu recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo; **b)** a notificação dos recorridos para apresentação de contrarrazões; **c)** o conhecimento e o provimento do Recurso Ordinário, para reformar o Acórdão n° 3.613/2015-TP; **d)** a aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, proprietário da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., em razão da irregularidade JB 99 – pagamentos realizados à empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda. sem a correspondente execução dos serviços, cujo dano perfaz o valor de R\$ 453.038,10 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos); **e)** a aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário aos Srs. Hércules de Paula Machado, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, em virtude da irregularidade JB 99 – medição de serviços não executados, cujo dano perfaz o valor de R\$ 566.840,21 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta mil e vinte e um centavos); **f)** a remessa de cópias integrais ao Ministério Público Estadual; **g)** a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos Srs. Cláudio Adalberto Salgado e Hércules de Paula Machado; e, **h)** a declaração de inidoneidade do Sr. José Henrique Carneiro Carvalho, sócio administrador da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., no prazo de 05 (cinco) anos.

6. A empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. também interpôs Recurso Ordinário⁸, tendo pleiteado a declaração de nulidade da sanção de inidoneidade aplicada à empresa, sob o argumento de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da

⁵ Documentos digitais n°s 2.167-9/2016 e 1.819-8/2016

⁶ Documento digital n° 65472/2016.

⁷ Documento digital n° 12313/2016.

⁸ Documento digital n° 78633/2016.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





ampla defesa.

7. Nas razões recursais⁹, a empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. argumentou que o Pregão Presencial n° 028/2013 contou com a participação de 07 (sete) empresas, de modo que não haveria indícios de direcionamento da licitação, considerando ainda que o valor do BDI – Benefícios de Despesas Indiretas, que foi o critério de julgamento do certame, sofreu redução na etapa de lances¹⁰. No tocante à sanção de declaração de inidoneidade, aplicada à empresa no Acórdão n° 3.613/2015-TP, a empresa recorrente solicitou a declaração de sua nulidade, tendo por fundamento os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a proposta dessa sanção originou-se do Ministério Público de Contas em momento processual em que não cabia mais a manifestação de defesa.

8. Por ocasião do cabimento, da legitimidade e da tempestividade do Recurso Ordinário interposto pela empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., o Conselheiro Sérgio Ricardo proferiu juízo de admissibilidade positivo e conheceu da peça recursal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo¹¹.

9. De modo semelhante, os Srs. Wallace Santos Guimarães, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Silvio Aparecido Fidelis, Mariuso Damião Ferreira, Jonas Sebastião da Silva, Hércules de Paula Carvalho e a Sra. Luciana Martiniano de Sousa interpuseram Recurso Ordinário, no qual pugnaram: **a)** pela concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo do recurso; **b)** pelo seu provimento; **c)** preliminarmente, pela declaração de nulidade dos Acórdãos recorridos; **d)** no mérito, pela reforma dos Acórdãos n°s 3.613/2015-TP e 183/2016-TP, a fim de que as irregularidades DB 02, HB 10, GB 15, GB 99, HB 06, HB 15 e JB 99 sejam consideradas descaracterizadas e que o julgamento seja pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Várzea Grande em 2014, sem a condenação de restituições, determinações e multas aplicadas; **e)** caso o pedido anterior seja indeferido, pelo afastamento da multa aplicada em relação à irregularidade HB 10, pois a instauração da Tomada de Contas Ordinária afastaria, neste momento processual, a aplicação de sanção ao Recorrente; e **f)** pela improcedência da

⁹ Documento digital n° 78633/2016.

¹⁰ Documento digital n° 149987/2014.

¹¹ Documento digital n° 81988/2016.





Representação de Natureza Interna nº 156078/2014.¹²

10. Diante da análise positiva quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no Capítulo VIII da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 273 da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT¹³, este Relator conheceu do presente Recurso Ordinário, exarou juízo positivo de admissibilidade, recebeu-o nos seus efeitos devolutivo e suspensivo e determinou a citação dos responsáveis, para a apresentação de contrarrazões recursais.¹⁴

11. A então Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria analisou as irregularidades, classificadas por DB 02 – não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais e HB 10 – realização de contratos com valores superiores ao licitado, em contrariedade ao artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; assim, opinou pelo provimento do recurso e pela exclusão da multa de 11 (onze) UPFs/MT relativa a cada uma.¹⁵

¹² Documentos digitais nºs 78647/2016, 78648/2016, 93361/2016, 93363/2016, 93364/2016, 93365/2016, 93366/2016, 93367/2016, 93368/2016, 93369/2016, 93370/2016, 93372/2016, 93373/2016, 93375/2016, 93376/2016, 93376/2016, 93377/2016, 93379/2016, 93380/2016, 93382/2016, 93383/2016, 93384/2016, 93385/2016, 93387/2016, 93389/2016, 93390/2016, 93391/2016, 93392/2016, 93395/2016, 93397/2016, 93399/2016, 93401/2016, 93403/2016, 93404/2016, 93405/2016, 93406/2016, 93410/2016, 93411/2016, 93412/2016, 93413/2016, 93414/2016, 93415/2016, 93416/2016, 93417/2016, 93418/2016, 93419/2016, 93420/2016, 93422/2016, 93423/2016, 93425/2016, 93427/2016, 93429/2016, 93430/2016, 93431/2016, 93433/2016, 93434/2016, 93435/2016, 93436/2016, 93437/2016, 93439/2016, 93440/2016, 93441/2016, 93442/2016, 93444/2016, 93445/2016, 93446/2016, 93449/2016, 93451/2016, 93452/2016, 93454/2016, 93555/2016, 93456/2016, 93458/2016, 93460/2016, 93461/2016, 93497/2016, 93506/2016, 93508/2016, 93511/2016, 93523/2016, 93529/2016, 93530/2016, 93532/2016, 93537/2016, 93538/2016, 93539/2016, 93540/2016, 93541/2016, 93543/2016, 93544/2016, 93546/2016, 93549/2016, 93552/2016, 93616/2016, 93617/2016, 93618/2016, 93619/2016, 93622/2016, 93623/2016, 93624/2016, 93625/2016, 93629/2016, 93631/2016, 93636/2016, 93638/2016, 93639/2016, 93643/2016, 93644/2016, 93645/2016, 93647/2016, 93650/2016, 93652/2016, 93653/2016, 93655/2016, 93656/2016, 93657/2016, 93658/2016, 93659/2016, 93660/2016, 93662/2016, 93663/2016, 93665/2016, 93666/2016, 93667/2016, 93672/2016, 93673/2016, 93675/2016, 93676/2016, 93677/2016, 93680/2016, 93682/2016, 93683/2016, 93685/2016, 93686/2016, 93689/2016, 93690/2016, 93692/2016, 93693/2016, 93694/2016, 93700/2016, 93702/2016, 93704/2016, 93707/2016, 93709/2016, 93712/2016, 93713/2016, 93715/2016, 93718/2016, 93723/2016, 93726/2016, 93727/2016, 93729/2016, 93730/2016, 93904/2016, 93907/2016, 93908/2016, 93909/2016, 93910/2016, 93912/2016, 93913/2016, 93914/2016, 93915/2016, 93916/2016, 93923/2016, 93925/2016, 93927/2016, 93928/2016, 93929/2016, 93930/2016, 93933/2016, 93934/2016, 93936/2016, 93938/2016, 93942/2016, 93943/2016, 93948/2016, 93949/2016, 93951/2016, 93954/2016, 93956/2016, 93958/2016, 93960/2016, 93960/2016, 93965/2016, 93977/2016, 93984/2016, 93992/2016, 93994/2016, 93998/2016, 94010/2016, 94012/2016, 94016/2016, 94020/2016, 94022/2016, 94546/2016, 94552/2016, 94554/2016, 94555/2016, 94557/2016, 94558/2016, 94559/2016, 94561/2016, 94563/2016, 94565/2016, 94566/2016, 94567/2016, 94569/2016, 94570/2016, 94571/2016, 94572/2016, 94573/2016, 94574/2016, 94577/2016, 94579/2016, 94580/2016, 94581/2016, 94583/2016, 94584/2016, 94585/2016, 94587/2016, 94588/2016, 84589/2016, 94590/2016, 94591/2016, 94592/2016, 94593/2016, 94594/2016, 94596/2016, 94597/2016, 94598/2016, 94599/2016, 94600/2016, 94601/2016, 94602/2016, 94604/2016, 94605/2016, 94606/2016, 94609/2016, 94609/2016, 94611/2016, 94612/2016, 94613/2016, 94614/2016, 94616/2016, 94617/2016, 94618/2016, 94621/2016, 94623/2016, 94624/2016 e 94628/2016.

¹³ Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT:

“Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.”

¹⁴ Documento digital nº 46715/2018.

¹⁵ Documento digital nº 193594/2016





12. O Ministério Público de Contas emitiu o Pedido de Diligências n° 334/2017¹⁶, no qual requereu a decisão deste Relator quanto ao juízo de admissibilidade recursal e a notificação às partes para a apresentação de contrarrazões¹⁷.

13. Da análise dos requisitos de admissibilidade, pautado no artigo 273 da Resolução Normativa n° 14/2007/TCE-MT, proferi juízo de admissibilidade recursal positivo, conheci dos Recursos Ordinários e recebi-os nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.¹⁸

14. Devidamente notificados¹⁹, os recorrentes apresentaram suas alegações de contrarrazões recursais²⁰, nas quais ratificaram os posicionamentos pelo provimento dos Recursos Ordinários respectivamente impetrados.

15. Ao analisar as teses recursais, a Secex de Obras e Infraestrutura emitiu o Relatório Técnico de Defesa, no qual opinou pela procedência do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, com a aplicação de sanção de multa sobre o valor do dano aos responsáveis; e pela improcedência dos outros Recursos Ordinários interpostos contra o Acórdão n° 3.613/2015.²¹

16. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n° 3.687/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários e, no mérito, pelo seu provimento parcial com a reforma do Acórdão n° 3.613/2015-TP apenas quanto à exclusão da multa aplicada ao Sr. Wallace Santos Guimarães, em razão da irregularidade HB 10 – realização de contratos valores superiores ao licitado.²²

¹⁶ Documento digital n° 327165/2017.

¹⁷ RITCE-MT:

“**Art. 280.** Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.”

¹⁸ Documentos digitais n°s 81898/2016, 98682/2016, 46715/2018.

¹⁹ Documentos digitais n°s 51426/2018, 51427/2018, 51428/2016, 51429/2018, 70169/2018,

²⁰ Documentos digitais n°s 70329/2018 e 83835/2018.

²¹ Documento digital n° 167763/2019.

²² Documento digital n° 173088/2019.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 3.613/2015 – ARGUIDA NO RECURSO ORDINÁRIO

1.1. Irregularidade DB 02 – Ausência de instituição do Imposto sobre Serviços para serviços notariais, cartorários e registrais

Responsável: Sr. Wallace Santos Guimarães – Ordenador de Despesas: período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

*Irregularidade 2 – Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64). Irregularidade grave, com classificação **DB02**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010, (tópico – 3.1 do Relatório Técnico Preliminar).*

2.1) Não adoção de providências para a instituição de tributação do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

1.1.1. Razões do recorrente

17. O ex-Prefeito Wallace Santos Guimarães foi sancionado por este Tribunal de Contas ao pagamento de multa de 11 (onze) UPFs/MT em razão de sua conduta omissiva de não providências para a instituição de tributação do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

18. O fundamento da defesa apresentada pelo então Prefeito de Várzea Grande foi de que adotou as providências de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, cujo fato gerador é a prestação de registros públicos, cartorários e notariais.

19. Informou que o Decreto nº 33/2013²³ disciplinou as regras de apuração, constituição e declaração do crédito tributário do setor de serviços de registros públicos, cartórios e notariais devido ao Município de Várzea Grande, mediante a delimitação da alíquota de 5% (cinco por cento) para o recolhimento do ISSQN, com fundamento do artigo 84, inciso I, da Lei Municipal nº 2.645/2003.

²³ Documento digital nº 94624/2016, fls. 03-05.
G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





20. Afirmou, inclusive, que a Tabeliã Antônia de Campos Maciel, titular do 1º Ofício da Comarca de Várzea Grande, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato praticado pelo Coordenador de Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Receita da Prefeitura, tendo obtido decisão liminar favorável quanto à suspensão dos efeitos dos autos de infração lavrados, bem como a expedição de determinação à Prefeitura de Várzea Grande, para que se abstenha de inscrever os valores lançados em dívida ativa, até a decisão de mérito.²⁴

1.1.2. Análise instrutória

21. Ao analisar as razões recursais, a equipe de auditoria observou que a conduta irregular foi tipificada como não envio à Câmara Municipal de Várzea Grande de projeto de lei para instituição do ISSQN sobre o valor dos serviços de cartório e registros notariais prestados no exercício de 2014.

22. Da análise do Decreto nº 33/2013, a equipe instrutiva confirmou sua vigência e publicação em Diário Oficial²⁵ e averiguou a existência de noticiários locais quanto à expedição de mandados judiciais de busca e apreensão no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Várzea Grande, devido a indícios de sonegação fiscal do ISSQN nos exercícios de 2008 a 2014²⁶.

23. Assim, a Secretaria de Controle Externo da então 1ª Relatoria concluiu pela razoabilidade da conclusão de que houve providências para a instituição da tributação do ISSQN no Município de Várzea Grande em 2014, incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

24. Em razão disso, a unidade de instrução opinou pelo provimento do presente

²⁴ Documento digital nº 78647/2016, fl. 26 e Documento digital nº 94624/2016, fl. 06.

²⁵ Documento digital nº 193594/2016, fl. 12.

Disponível em: < <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/materia/14C818AC> >.

²⁶ Documento digital nº 193594/2016, fl. 13.

Disponível em: < <http://www.folhamax.com.br/policia/policia-civil-invade-cartorio-suspeito-de-sonegacao-de-impostosem-vg/20922> >.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





Recurso Ordinário, para a exclusão da multa aplicada ao Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito de Várzea Grande.²⁷

1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

25. O Ministério Público de Contas afirmou que o ex-Prefeito Wallace Santos Guimarães apresentou os mesmos documentos e razões constantes na fase instrutória, ou seja, as alegações de que expediu o Decreto nº 33/2013 e a matéria jornalística de que uma titular de Cartório no Município impetrou Mandado de Segurança já foram objeto de análise nas razões do Voto²⁸ que comporam o Acórdão nº 3.613/2015-TP:

Compulsando os autos, verifico a procedência da irregularidade, ante a ausência de lastro probatório mínimo para comprovar a efetiva arrecadação do ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza) nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Saliento que, muito embora o Gestor tenha realizado a regulamentação da incidência do imposto sobre aquelas prestações de serviços específicas, por meio do Decreto Municipal 33/2013 (fls. 03, doc. nº. 112502/2015), caberia a ele apresentar os registros da entrada destes recursos no decorrer do exercício sob análise, a fim de demonstrar a observância da regra de natureza cogente, consignada nos termos dos artigos 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que assim disciplinam, respectivamente:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação." (Grifo nosso).

"Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa." (Grifo nosso).

Como se denota da leitura dos citados dispositivos, a arrecadação do tributo é requisito essencial na gestão fiscal dos entes da federação,

26. Assim, o *Parquet* de Contas divergiu da unidade instrutiva e pugnou pelo não provimento do recurso.²⁹

1.2. Irregularidade HB 10_Contrato com valor superior ao licitado

Responsável: Sr. Wallace Santos Guimarães – Ordenador de Despesas: período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

²⁷ Documento digital nº 193594/2016, fl. 16.

²⁸ Documento digital nº 219202/2015, fl. 06.

²⁹ Documento digital nº 173088/2019, fls. 05-06.





Irregularidade 5 – Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). Irregularidade grave, com classificação **HB10**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010 (tópico – 3.4 do Relatório Técnico Preliminar).

5.1) Houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no art. 65 da Lei 8.666/93.

1.2.1. Razões do recorrente

27. Nas razões recursais, o ex-Prefeito Wallace Santos Guimarães destacou que, por se tratar de Processo de Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Grande do exercício de 2014, as licitações e contratações pretéritas não deveriam ter sido objeto de análise nos autos. Afirmou que apenas as licitações n^{os} 01/2014, 03/2014 e 11/2014, que originaram os respectivos contratos n^{os} 37/2014, 21/2014 e 56/2014, deveriam ter sido objeto de análise. Justificou que as prorrogações de prazo ocorridas em 2014 apenas ratificaram as demais cláusulas contratuais.³⁰

28. Quanto ao Contrato n^o 06/2012, celebrado com a empresa Leão & Ferreira da Silva Ltda., o recorrente afirmou que o valor da diferença apontada pela unidade instrutiva justifica-se em razão do aditivo de valor de R\$ 337.951,15 (trezentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), que totalizou o valor global de R\$ 1.817.239,09 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, duzentos e trinta e nove reais e nove centavos).

29. O ex-Prefeito informou que o Contrato n^o 070/2013, firmado com a empresa AFPL Agência de Monitoramento de Informações Ltda. EPP, foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, cujo valor anual era R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo perfeito o valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para todo o período contratual.

30. Em relação ao Contrato n^o 090/2013, celebrado com a empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda. e que possuía o valor contratual de R\$ 10.500.000,00 (dez

³⁰ Documento digital n^o 78647/2016, fls. 27-34.
G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





milhões e quinhentos mil reais), o ex-gestor informou que não há registros de pagamentos superiores ao contratado.

31. Aduziu, ainda, que todos os pagamentos realizados no exercício de 2014 destinados às empresas credoras listadas pela unidade instrutiva tiveram respaldo contratual e obedeceram à Lei nº 8.666/1993.

32. Por conseguinte, requereu a descaracterização da irregularidade GB 10, com o afastamento da sanção de multa imposta. Além disso, requereu a reforma da determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária, sob o fundamento de ter esclarecido a regularidade e a legalidade dos contratos administrativos firmados e dos aditivos celebrados no exercício de 2014.

33. O ex-Prefeito propôs, alternativamente, que, caso este Tribunal de Contas opte por manter a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária, com o objetivo de analisar a legalidade da prorrogação dos prazos e dos aumentos pactuados, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis e que seja revogada a sanção de multa aplicada, sob o argumento da ocorrência de *bis in idem*.

1.2.2. Análise instrutória

34. Acerca da irregularidade HB 10, a Secretaria de Controle Externo da então 1º Relatoria entendeu que assiste razão ao recorrente³¹. Aduziu que os dados levantados na instrução do processo não resultaram na demonstração documental de correspondência entre os dados apresentados em tabela³² e os valores pagos às empresas contratadas:

³¹ Documento digital nº 193594/2016.

³² Documento digital nº 73650/2015, fl. 24.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





4.1) Houve a realização de contratos com valores superiores ao licitado, descumprindo o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93. - HB10

Durante o exercício 2014 houve o pagamento de contratos que tiveram seus valores superiores ao previsto nas licitações, acima do limite previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, segue abaixo o resumo dos achados:

Nº Licitação	Nº Contrato	Credor	Valor Proc.Licit	Valor Contrato	Diferença
01/2014	37/2014	PORTO SEGURO INFORMATICA	R\$ 2.702.498,19	R\$ 4.382.097,90	R\$ 1.680.199,71
02/2013	11/2013	COOPERANGI	R\$ 332.999,99	R\$ 736.534,24	R\$ 403.534,25
03/2011	06/2012	LEAO FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.479.287,94	R\$ 1.817.239,09	R\$ 337.951,15
03/2014	21/2014	BR PAVING	R\$ 321.795,00	R\$ 804.488,00	R\$ 482.693,00
05/2013	32/2013	CLINICA TECNO VIDA	R\$ 1.880.121,83	R\$ 4.882.522,18	R\$ 3.022.400,33
07/2012	57/2012	ACPI	R\$ 79.521,00	R\$ 319.042,00	R\$ 239.521,00
09/2012	22/2012	ADALBERTO NOVAES	R\$ 9.600,00	R\$ 92.808,00	R\$ 83.208,00
09/2013	29/2013	DEUSDETE PEDRO	R\$ 26.760,00	R\$ 110.126,88	R\$ 83.366,88
09/2013	70/2013	AFPL	R\$ 30.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 30.000,00
09/2013	97/2013	MARQUES E MENDONÇA	R\$ 542.354,00	R\$ 2.169.418,00	R\$ 1.627.062,00
10/2013	60/2013	ENGEMPOLO	R\$ 458.472,59	R\$ 943.692,28	R\$ 485.219,69
11/2013	61/2013	ENGEMPOLO	R\$ 458.472,59	R\$ 943.692,28	R\$ 485.219,69
11/2014	56/2014	BR PAVING	R\$ 498.500,00	R\$ 2.492.500,00	R\$ 1.994.000,00
13/2012	38/2013	SELPROM	R\$ 2.900.000,00	R\$ 5.491.389,64	R\$ 2.591.389,64
14/2013	78/2013	BRASILCARD	R\$ 3.380.000,00	R\$ 6.484.800,00	R\$ 3.124.800,00
15/2013	58/2013	DAYANNE ELLE	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 120.000,00
19/2013	71/2013	ESPAÇO IMOVEIS	R\$ 178.659,00	R\$ 1.071.954,00	R\$ 893.295,00
20/2013	92/2013	ELDEMAR LUIZ TONIAL	R\$ 300.000,00	R\$ 1.217.676,00	R\$ 917.676,00
22/2013	122/2013	SABOREART	R\$ 389.500,00	R\$ 1.478.000,00	R\$ 1.108.500,00
24/2012	47/2012	JOSE ANTONIO DORILEO	R\$ 8.400,00	R\$ 81.819,72	R\$ 73.419,72
27/2012	60/2012	ITAMAR ZEITOUN	R\$ 120.000,00	R\$ 1.146.661,20	R\$ 1.026.661,20
28/2013	90/2013	DANIELY CARNEIRO	R\$ 133,91	R\$ 10.500.000,00	R\$ 10.499.866,09
30/2011	39/2011	JOSIAS SANTOS	R\$ 420.000,00	R\$ 1.942.127,62	R\$ 1.522.127,62
33/2013	85/2013	PENTA	R\$ 18.296.000,00	R\$ 19.153.000,08	R\$ 857.000,08
37/2012	120/2012	MOHAMED KANDOUSSI	R\$ 145.200,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.854.800,00
45/2013	111/2013	DIVIPLAC	R\$ 2.908.320,00	R\$ 11.833.280,00	R\$ 8.724.960,00
50/2012	131/2012	HELVIO LUIZ	R\$ 15.600,00	R\$ 93.600,00	R\$ 78.000,00
59/2012	145/2012	PAULO CESAR PRADO	R\$ 44.400,00	R\$ 182.279,76	R\$ 137.879,76
60/2010	125/2010	JF PUBLICIDADE	R\$ 77.200,00	R\$ 308.800,00	R\$ 231.600,00
				TOTAL	R\$ 45.716.350,81

35. A unidade de instrução evidenciou que a análise ocorreu tendo por base a consulta ao Sistema Aplic e que não houve a correspondente exigência das documentações referentes aos processos administrativos, para a conclusão quanto à correta liquidação e pagamento das despesas.

36. Assim, concluiu que a instauração de Tomada de Contas Ordinária, conforme determinado no Acórdão nº 3.613/2015-TP, aferirá a legalidade dos aditivos contratuais e das fases de execução das despesas contratuais. Destarte, propôs o afastamento da multa de 11 (onze) UPFs/MT – Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso, imputada ao Sr. Wallace Santos Guimarães.

1.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

37. O Ministério Público de Contas pugnou pelo provimento do recurso, com a exclusão da multa aplicada ao ex-Prefeito Wallace Santos Guimarães, em virtude da





irregularidade HB 10, pois a determinação para a instauração de Tomada de Contas Ordinária tem como objeto analisar a legalidade dos contratos firmados pela Prefeitura de Várzea Grande no exercício de 2014.³³

1.3. Irregularidade JB 99_Despesa – pagamentos efetuados referente a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães – Ordenador de Despesas; Sr. Hércules de Paula Carvalho – Fiscal da Obra; Sr. Cláudio Adalberto Salgado – Fiscal da Obra; Sr. José Henrique Carneiro Carvalho – Sócio Proprietário da empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda.

Irregularidade JB99. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº. 17/2010 TCE-MT. Superfaturamento por inexecução de serviços obras/serviços não executados ou executados em quantidade inferior à contratada.

Item 1.1.8 – Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa);

Item 1.3.5.2 – Pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição;

1.3.1. Razões do recorrente Ministério Público de Contas – Documento digital nº 12313/2016

38. O Ministério Público de Contas se posicionou contrariamente ao Acórdão nº 3.613/2015-TP e interpôs Recurso Ordinário, com o objetivo de reformar o julgado para: a) aplicação de multa proporcional ao dano ao erário aos Srs. Cláudio Adalberto Salgado, Wallace Santos Guimarães e José Henrique Carneiro Carvalho, proprietário da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., em razão da irregularidade JB 99 – pagamentos realizados à empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda. sem a correspondente execução dos serviços, cujo dano perfaz o valor de R\$ 453.038,10 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e dez centavos); b) aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário aos Srs. Hércules de Paula Machado, Wallace Santos Guimarães e José Henrique

³³ Documento digital nº 173088/2019.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





Carneiro Carvalho, em virtude da irregularidade JB 99 – medição de serviços não executados, cujo dano perfaz o valor de R\$ 566.840,21 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta mil e vinte e um centavos); c) remessa de cópias integrais ao Ministério Público Estadual; d) declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos Srs. Cláudio Adalberto Salgado e Hércules de Paula Machado; e e) declaração de inidoneidade do Sr. José Henrique Carneiro Carvalho, sócio administrador da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., pelo prazo de 05 (cinco) anos

1.3.2. Razões da recorrente Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.– Documento digital nº 78633/2016

39. O Sr. José Henrique Carneiro Carvalho, representante da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., não apresentou em sua peça recursal alegações contra a condenação em restituição ao erário; todavia, afirmou que o voto condutor do Acórdão nº 3.613/2015-TP deixou claro não haver caracterização de superfaturamento. Afirmou ainda que existiam pagamentos realizados a maior e que não existem indícios de que tenham sido causados pela contratada. Deste modo, requereu a realização de vistoria e de encontro de contas para sanar os apontamentos.³⁴

40. Aduziu que o objeto do contrato social da empresa foi alterado para o ramo de engenharia no dia 25/01/2013 e que a licitação ocorreu praticamente 07 (sete) meses depois, em 13/08/2013. Explicou que o atestado de capacidade técnica apresentado no ato da licitação foi respaldado por ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e que cumpriu com os requisitos editalícios de habilitação.

41. A empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda também pugnou pela nulidade da sanção de declaração de inidoneidade proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 7.586/2015³⁵, cuja fase processual não possibilitava a manifestação da empresa, em alegada contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa e

³⁴ Documento digital nº 78633/2016.

³⁵ Documento digital nº 217167/2015.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





da paridade de armas processuais. Assim, requereu o provimento de seu Recurso Ordinário, com a conseguinte reforma do Acórdão n° 3.613/2015-TP³⁶.

42. Nas contrarrazões recursais, ao redarguir as razões do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, que pleiteou a condenação dos responsáveis à sanção de multa sobre o valor do dano, o proprietário da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. alegou não haver responsabilidade da empresa contratada pelo suposto dano ao erário, pois são inexistentes os indícios que caracterizam que o dano foi cometido pela empresa contratada³⁷.

1.3.3. Razões dos recorrentes – Documentos digitais n°s 78647/2016 e 78648/2016

43. Os recorrentes, Srs. Wallace Santos Guimarães, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Silvio Aparecido Fidelis, Mariuso Damião Ferreira, Jonas Sebastião da Silva, Hércules de Paula Carvalho e pela Sra. Luciana Martiniano de Sousa informaram que o Município dispunha de apenas um engenheiro civil para fiscalizar todas as obras e reformas e que o método de aferição era a amostragem, com visitas aos locais ao menos uma vez por semana. Afirmaram que a segurança do local de obras e reformas, bem como a realização de manutenções, era de responsabilidade da empresa contratada, cabendo ao fiscal sanar dúvidas e solicitar as correções necessárias.³⁸

44. Fundamentaram que a auditoria foi realizada após a entrega das reformas, em alguns casos com lapso de 18 (dezoito) meses entre a entrega e a fiscalização da equipe de auditoria; assim, situações como furtos, atos de vandalismo, pinturas desbotadas ou com umidade, madeiramento empenado e sob ataque de bactérias ou cupins e telhas quebradas, são passíveis de acontecimentos e encontram-se dentro dos critérios mínimos de aceitabilidade.

³⁶ Documento digital n° 78633/2016.

³⁷ Documento digital n° 83835/2018.

³⁸ Documentos digitais n°s 78647/2016 e 78648/2016.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





45. Em razão disso, afirmaram que houve a realização de reformas do Restaurante Popular, do Centro de Referência em Assistência Social do Jardim Imperador, dos muros do Cemitério São Francisco de Assis e do Cemitério Recanto da Saudade.³⁹

46. Em relação ao Ginásio Fiotão, os recorrentes informaram que a unidade instrutiva constatou apenas que o tapume utilizado não correspondia ao previsto na planilha de itens, cujo valor é de R\$ 7.948,04 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos); contudo, foi determinada a restituição do valor integral da reforma, no montante de R\$ 55.328,83 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), sob a conclusão de que não houve justificativa para reformar um prédio abandonado. Assim, reclamaram pelo reconhecimento da condenação de indevida restituição ao erário.⁴⁰

47. No que se refere à Avenida Ulisses Pompeu de Campos, cuja conclusão foi de que houve pagamento a maior no montante de R\$ 135.642,22 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), afirmaram que houve lapso entre a fiscalização e a entrega da obra; e também informaram que as dimensões do passeio e a regularização do terreno estão de acordo com a planilha de medição. Em referência ao plantio de gramas e árvores regionais, aduziram ser impossível quantificar os serviços realizados, em razão do lapso temporal, de intempéries como o clima e de atos humanos ilícitos, como vandalismo.⁴¹

48. Destacaram ainda que o voto condutor da condenação concluiu pela ausência de superfaturamento, diante da ausência de realização de pagamentos em valores acima do quantificado no contrato; mas que houve falha apenas na liquidação da despesa, o que configurou enriquecimento ilícito da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda.

49. Assim, justificaram que as imagens apresentadas comprovam que os serviços foram executados e que os pagamentos eram devidos. Salientaram também que existem

³⁹ Documento digital n° 78647/2016, fls. 51-60.

⁴⁰ Documento digital n° 78648/2016, fls. 05-06.

⁴¹ Documento digital n° 78648/2019, fls. 06-08.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





medições atestadas de serviços prestados pela empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda. e ainda não pagos.⁴²

50. Desta maneira, solicitaram a revogação da declaração de nulidade do Pregão nº 028/2013 e, caso este Tribunal de Contas entenda pela permanência da condenação de restituição ao erário, que seja realizado o abatimento dos valores relacionados aos serviços prestados, atestados e pagos.

1.3.2. Análise instrutória

51. A equipe de auditoria afirmou ser dever do fiscal de contrato receber os serviços provisoriamente, mediante termo circunstanciado. Assim, reputou improcedentes os argumentos de que o fiscal de contrato teria excesso de trabalho e de que não teria condições de fiscalizar todas as obras da Prefeitura.⁴³

52. No que concerne às alegações do lapso entre a entrega das reformas e a inspeção realizada por este Tribunal de Contas, afirmou não assistir razão ao recorrente. Para os materiais e serviços com garantia contratual e legal, aduziu ser dever do fiscal verificar quando os itens foram quebrados e demandar a sua substituição. Quanto às medições realizadas nos serviços de manutenção de trato sucessivo, afirmou que estas pressupõem que as medições subsequentes somente sejam aceitas após devidamente sanadas todas as irregularidades advindas de medições anteriores.

53. A unidade de instrução afirmou que os argumentos dos recorrentes de que o ambiente sofreu desgastes pelo lapso temporal entre o recebimento do serviço e a fiscalização do Tribunal de Contas e, ainda, eventuais atos de vandalismo não comprovados, são vagos e nada comprovam.

54. As alegações dos recorrentes de que as fotografias apresentadas

⁴² Documento digital nº 78615/2016, fls. 09-10.

⁴³ Documento digital nº 167673/2019.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





comprovariam a prestação e a adequação dos serviços contratados foi rechaçada pela unidade instrutiva, que afirmou restar comprovado o dano ao erário causado pela inexecução contratual.

55. Assim, opinou pelo não provimento dos recursos interpostos pelos responsáveis e pela manutenção da integralidade do Acórdão n° 3.613/2015-TP.⁴⁴

1.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

56. O Ministério Público de Contas, na linha da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, afirmou que as imagens fotográficas apresentadas pelos recorrentes são insuficientes para atestar a totalidade dos serviços executados. Requereu a manutenção da sanção de restituição ao erário, além da multa pela caracterização da irregularidade JB 99, pois diversos serviços constantes na medição dos serviços não foram executados.⁴⁵

57. Explicou que a irresignação dos recorrentes deveria se consubstanciar na apresentação de documentos e cálculos que comprovassem a realização dos serviços e a consequente reforma dos valores imputados.

58. Em relação à declaração de inidoneidade da empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., o Ministério Público de Contas reafirmou sua competência para solicitar a aplicação de sanção àqueles que cometem irregularidades e ilegalidades.

59. Em razão disso, o *Parquet* de Contas pugnou pelo não provimento dos Recursos Ordinários, devendo ser mantidos os termos do Acórdão n° 3.613/2015-TP⁴⁶, com o acréscimo advindo do Recurso Ordinário ministerial⁴⁷, mediante a aplicação de sanção de multa sobre o valor do dano aos responsáveis, a declaração de inidoneidade ao Sr. José

⁴⁴ Documento digital n° 167673/2019.

⁴⁵ Documento digital n° 173088/2019, fls. 13-14.

⁴⁶ Documento digital n° 173088/2019, fls. 13-14.

⁴⁷ Documento digital n° 12313/2016.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





Henrique Carneiro Carvalho e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança aos Srs. Hércules de Paula Carvalho e Cláudio Adalberto Salgado.⁴⁸

1.4. Irregularidade GB 15 – Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães – Ordenador de Despesas; Sr. Gonçalo Aparecido Barros – Secretário Municipal de Obras; Sr. Celso Alves Barros Albuquerque – Secretário Municipal de Administração; Sr. Mariuso Damião Ferreira – Secretário de Promoção Social; Sra. Luciana Martiniano de Souza – Pregoeira do Pregão Presencial nº 28/2013; Sr. Hércules de Paula Carvalho – Fiscal das Obras.

Irregularidade GB15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

Item 1.1.1 – Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013. As informações disponibilizadas no termo de referência não apresentam os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico.

Item 1.1.2 – A abrangência e imprecisão do objeto trazem como consequência uma insegurança acerca do que poderá ser contratada, além de representar restrição a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que ficam impossibilitadas, as empresas interessadas, a proposição de um orçamento que represente a realidade dos valores a serem pagos pelos serviços.

1.4.1. Razões dos recorrentes

60. Os recorrentes arrolados como responsáveis pela irregularidade GB 15, cuja capitulação é a especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, afirmaram que a definição constante do objeto no Termo de Referência, no Edital de Licitação e no Contrato é preciso, suficiente e claro.⁴⁹ Afirmaram que as planilhas de serviços, insumos e formação de preços tiveram por base o SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil; e que o Pregão nº 028/2013, cujo objeto era o registro de

⁴⁸ Documento digital nº 12313/2016, fls. 34-35.

⁴⁹ Documento digital nº 78647/2016, fls. 36-42.





preços para futura e eventual contratação de empresa do ramo da construção civil para execução de manutenção e reforma, para atender a demanda corretiva dos prédios públicos do Município de Várzea Grande, se pautou nas disposições do Pregão Presencial nº 09/2011 deste Tribunal de Contas.

61. No que se refere à restrição da competitividade, informaram que várias empresas participaram da licitação e que o Termo de Referência estabeleceu limite à contratação, de modo que os serviços seriam executados mediante a realização de reparos e adequações necessárias em cada um dos bens públicos previstos em edital. Quanto aos locais de realização dos serviços, aduziram que havia indicação expressa e precisa no Edital de Pregão quanto aos prédios e vias públicas.

62. Ademais, ponderaram que a composição do orçamento foi elaborada com a indicação do código SINAPI e que a planilha utilizada teve por base a tabela da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

1.4.2. Análise instrutória

63. A equipe instrutiva esclareceu que a legislação veda a inexistência de projeto básico que justifique e apresente elementos suficientes e precisos do valor proposto e a natureza da obra ou serviço.⁵⁰ Fundamentou que a licitação realizada pelo Tribunal de Contas, utilizada como parâmetro, segundo arguíram os recorrentes, limitou-se a um único prédio, com demandas e características pormenorizadas no Projeto Básico; ao contrário, o Pregão realizado pela Prefeitura de Várzea Grande objetivou o atendimento a diversos órgãos públicos, com diferentes e não especificadas demandas.

64. A equipe de auditoria explicitou que a situação não trata somente da ausência de padronização dos itens de uma reforma, como também da ausência de delimitação de itens a executar, condição indispensável ao Projeto Básico. Diante do argumento de que houve desvio de finalidade na execução do Contrato nº 090/2013, nos termos dispostos no

⁵⁰ Documento digital nº 167673/2019, fls. 49-52
G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





Voto condutor da decisão recorrida, opinou pela decretação da improcedência das alegações recursais.

1.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

65. O Ministério Público de Contas acrescentou que o Contrato n° 090/2013 foi dividido em 03 (três) lotes, sem o correspondente projeto básico detalhado⁵¹:

32. O contrato, sem projeto básico| detalhado, fora dividido em 03 lotes, nos termos da cláusula 4ª do Contrato, sendo:

a) o lote 01, no valor de R\$ 1.500.000,00 dirigido a serviços de manutenção e reforma na Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) o lote 02, no valor de R\$ 6.000.000,00 dirigido à Secretaria Municipal de Infraestrutura par serviços de manutenção; e

c) o lote 3, no valor de R\$ 3.000.000,00 também dirigido à Secretaria Municipal de Infraestrutura, mas para serviços de readequação viária e obras rodoviárias, totalizando R\$ 10.500.000,00.

66. Portanto, acompanhou o entendimento da unidade de instrução, pelo não provimento do recurso apresentado e pela manutenção dos termos do Acórdão n° 3.613/2015-TP.

1.5. Irregularidade GB 99 – Não cabimento de Pregão para contratação de serviços de engenharia e não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor do BDI

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães – Ordenador de Despesas; Sr. Gonçalo Aparecido Barros – Secretário Municipal de Obras; Sr. Celso Alves Barros Albuquerque – Secretário Municipal de Administração; Sr. Mariuso Damião Ferreira – Secretário de Promoção Social; Sra. Luciana Martiniano de Souza – Pregoeira do Pregão Presencial n° 28/2013;

Irregularidade GB99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação

⁵¹ Documento digital n° 173088/2019, fl. 10.





específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Item 1.1.3 – Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns.

Item 1.1.4 – Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

1.5.1. Razões dos recorrentes

67. Quanto à utilização do Pregão como modalidade de licitação para contratação de serviços comuns de engenharia, os recorrentes afirmaram que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União permite a realização de Pregão para os serviços de engenharia de manutenção predial.⁵²

68. No que se refere à demonstração da vantajosidade do tipo de licitação pelo menor percentual do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, os recorrentes questionaram a utilização do mesmo critério por este Tribunal de Contas no Pregão nº 009/2011/TCE-MT. Informaram que os serviços licitados são padronizados pelo SINAPI e que não há comprovação de dano ao erário experimentado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Além disso, demonstraram irresignação com o apontamento de dano ao erário, sob o argumento da ausência de demonstração de prejuízo advindo do critério utilizado.

69. Os recorrentes reafirmaram a vantajosidade na escolha do critério pelo menor percentual do BDI e defenderam que as supostas inconsistências levantadas pela unidade de instrução nas medições realizadas não são suficientes para a comprovação do dano, pois a vistoria foi realizada 18 (dezoito) meses depois que os serviços foram executados e as medições realizadas⁵³.

70. Ante o exposto, requereram o provimento do recurso para cassar a sanção de multa aplicada aos responsáveis em razão da irregularidade GB 99_especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.

⁵² Documento digital nº 78647/2016, fls. 40-48.

⁵³ Documento digital nº 156065/2015.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





1.5.2. Análise instrutória

71. A equipe de auditoria confirmou que não há vedação à utilização de Pregão para a contratação de serviços de engenharia; entretanto, não houve a demonstração da padronização dos serviços de engenharia pretendidos de modo a caracterizá-los como comuns, para possibilitar a realização da licitação na modalidade 'Pregão'.⁵⁴

72. Assim, avaliou que não há similaridade de objeto com a licitação realizada por este Tribunal de Contas, pois o objeto foi genérico e com abrangência a diversos órgãos públicos, não tendo permitido a aferição pormenorizada de que os serviços de engenharia sejam comuns. Assim, concluiu que muitos serviços se tratavam de reformas e não de manutenção predial.⁵⁵

73. A unidade instrutiva alegou que a utilização do SINAPI como medida de referência para o custo global de serviços e obras possui fundamento no Decreto nº 7.983/2013⁵⁶, cujos preços apenas limitam o custo máximo para determinado item; portanto, não se confundem com a precisão do objeto, que é dada pelas plantas baixas que devem conter quantitativos pormenorizadamente discriminados.⁵⁷ Ressaltou, ainda, que a Lei nº 10.520/2002⁵⁸ apenas possibilita a adoção do critério menor preço para as licitações na modalidade Pregão.

74. Nesse sentido, a equipe de auditoria explicou que os preços são compostos pelo custo e pelo BDI; e também que a licitação poderia resultar na redução de custos concomitante com a taxa do BDI na oferta de preços na disputa. Assim, opinou pela manutenção da sanção de multa aplicada em razão da irregularidade GB 99_ não cabimento do Pregão e não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI.

⁵⁴ Documento digital nº 167673/2019, fls. 60-66.

⁵⁵ Documento digital nº 167673/2019, fl. 66.

⁵⁶ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7983.htm >.

⁵⁷ Documento digital nº 167673/2019, fls. 57-59.

⁵⁸ Art. 4º, X, Lei nº 10.520/2002.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LAIS/2002/L10520.htm >.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx

wmt





1.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

75. Na linha da Secex de Obras e Infraestrutura, o Ministério Público de Contas afirmou que o Pregão nº 028/2013 e o Contrato nº 090/2013 tiveram indícios comprovados de direcionamento da licitação para a empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., que não possuía habilitação técnica para participar do certame. Narrou ainda que o Pregão Presencial nº 028/2013 teve objeto impreciso, situação que ocasionou a restrição de competitividade e o desvio de finalidade, por ter contratado reforma predial e não serviço comum de engenharia para manutenção predial.⁵⁹

76. Em assim sendo, opinou pelo não provimento do recurso, ante a ausência de arcabouço probatório capaz de afastar a responsabilidade pela irregularidade GB 99_ não cabimento do Pregão e não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI, considerada caracterizada por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 3.613/2015-TP.

1.6. Irregularidade HB 06 – Desvio de finalidade na execução contratual

Responsáveis: Sr. Wallace Santos Guimarães – Ordenador de Despesas; Sr. Gonçalo Aparecido Barros – Secretário Municipal de Obras; Sr. Silvio Aparecido Fidelis – Secretário Municipal de Assistência Social.

Irregularidade HB06. Ocorrências de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e legislação específica do ente).

Item 1.1.7 – Desvio de finalidade na execução contratual.

1.6.1. Razões dos recorrentes

77. As alegações dos recorrentes consistiram em afirmar a não ocorrência de desvio de finalidade na execução contratual. Para comprovar o alegado, apresentaram fotografias das manutenções prediais realizadas e explicaram que, ao contrário da

⁵⁹ Documento digital nº 173088/2019, fls. 14-17.





avaliação da equipe de auditoria, as ordens de serviço emitidas à empresa Carneiro e Carvalho Construtora Ltda., por ocasião do Contrato n° 090/2013, se referem a manutenção predial.⁶⁰

78. Os recorrentes apresentaram o conceito de manutenção predial como sendo o conjunto de atividades para conservação ou recuperação da capacidade funcional da edificação e suas partes constituintes para atender as necessidades de segurança dos seus usuários; também arguiram a não ocorrência dos requisitos para a responsabilização, quais sejam: o ato ilícito; a culpa ou dolo; o nexo causal; e o dano.

79. Ao final, explanaram que a assinatura do contrato e sua execução não são motivos para a responsabilização por desvio de finalidade na execução contratual; bem como que o Contrato n° 090/2013 previu que a execução seria executada mediante a expedição de ordem de fornecimento, por demanda corretiva.

80. Deste modo, requereram a descaracterização da irregularidade HB 06 e da sanção de multa aplicada no Acórdão n° 3.613/2015-TP.

1.6.2. Análise instrutória

81. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura expôs que as manutenções prediais podem ser objeto de padronização, ao contrário das reformas⁶¹, que demandam a confecção de Projeto Básico para previsão do conjunto de elementos necessários e suficientes, elaborado com base nas indicações de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica com nível de precisão adequado, conforme exigência do artigo 6°, inciso X, da Lei n° 8.666/1993⁶².

82. Para tanto, apresentou a realização de uma obra de pavimentação asfáltica prevista no Lote n° 03 do Pregão n° 028/2013, em que a 1° medição correspondia a

⁶⁰ Documento digital n° 78647/2016, fls. 49-50.

⁶¹ Documento digital n° 167763/2019, fls. 73-75.

⁶² Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm >.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





regularização de solo e terraplenagem:



83. Outra situação apresentada pela unidade instrutiva consistiu na utilização do Contrato nº 090/2013 para a demolição e reconstrução de muro no Cemitério do Parque do Lago, no Município de Várzea Grande:





84. Nessa mesma linha, a equipe de auditoria considerou que tais serviços, extraídos no levantamento realizado, não são serviços comuns de engenharia, demandariam a confecção de Projeto Básico e não poderiam ter sido licitados mediante a utilização do Pregão.

85. Acerca da responsabilidade administrativa decorrente do Acórdão n° 3.613/2015-TP, a unidade instrutiva pontuou que os serviços de manutenção previstos contratualmente foram substituídos por reformas incompletas, fora dos padrões de qualidade e cuja realização não foi comprovada pelas recorrentes.⁶³

86. Dessa maneira, ressaltou que a celebração do Contrato n° 090/2013 resultou em prejuízo ao Município de Várzea Grande; e, diante da ocorrência de irregularidades cometidas em cadeia, concluiu pela impropriedade das alegações recursais.

1.6.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

87. O Ministério Público de Contas considerou ocorrido o desvio de finalidade, com a contratação de obras e reformas prediais com a aparência de serviços de manutenção predial. Pontuou que as imagens fotográficas não são precisas e suficientes para atestar que os serviços foram realizados.⁶⁴

88. Segundo o posicionamento ministerial, a realização de vistoria pela Secex de Obras e Infraestrutura nos locais designados pelo Contrato n° 090/2013 confirmou que diversos serviços não foram executados. Em razão disso, o *Parquet* de Contas opinou pelo não acolhimento dos recursos impetrados em desfavor do Acórdão n° 3.613/2015-TP, e pela conseguinte manutenção da sanção de multa aos responsáveis, por ocasião da irregularidade HB 06 – desvio de finalidade na execução contratual.

1.7. Irregularidade HB 15 – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização

⁶³ Documento digital n° 167673/2019, fls. 76-78.

⁶⁴ Documento digital n° 173088/2019, fl. 17.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





contratual pelo representante da Administração Pública

Responsáveis: Sr. Hércules de Paula Carvalho – Fiscal da Obra; Sr. Cláudio Adalberto Salgado – Fiscal da Obra.

Irregularidade HB15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Item 1.3.5.1 – Serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 1.202.109,79.

1.7.1. Razões do recorrente

89. Dentre os dois servidores públicos arrolados pela equipe técnica como responsáveis pela irregularidade supramencionada, apenas o Sr. Hércules de Paula Carvalho recorreu, em conjunto com os demais responsáveis. O primeiro argumento do recorrente consiste na afirmação de que o fiscal designado para o contrato detém diversas outras atribuições e atuou como fiscal, concomitantemente, em diversas obras, reformas e manutenções prediais do Município. Assim, explicou que a fiscalização era realizada por amostragem, com visitas periódicas ao menos uma vez por semana.⁶⁵

90. O recorrente aduziu que não merece ser responsabilizado por obrigação da empresa contratada, pois a qualidade dos serviços deve ser garantida pelo executor. Explicou que na inspeção visual analisou a metodologia de trabalho, o tipo de material aplicado e, caso houvesse irregularidades, notificaria a empresa para saneamento da execução, em conformidade com a ordem de serviço expedida.

91. Além disso, refutou a análise da equipe de auditoria, por ter sido realizada há mais de 18 (dezoito) meses após a execução das manutenções:

⁶⁵ Documento digital nº 78647/2016, fls. 51-60.
G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





A responsabilidade pela qualidade do serviço é de quem o executou, independente de fiscalização interna ou externa ou auditoria. O problema é como caracterizar "má qualidade" em algo passível de deterioração? Qualquer pintura desbota sob o sol escaldante da nossa região, ou pintura em local com alta umidade ou parede velhas; como garantir que um madeiramento de telhado não empene, como garantir que uma telha fibrocimento não quebre, como garantir que uma boca de lobo não fique obstruída ou que uma porta com folha de madeira não solte, ou que não seja arrancada, ou que não sofra ataque de bactérias ou cupins.

Assim, todas as ações externas devem ser levadas em conta na hora de dizer que uma manutenção tem má qualidade. A maioria dos danos nos locais das manutenções corretivas não são informados ao fiscal do contrato; e a única maneira do fiscal acionar a empresa para que efetue um reparo ou refaça (caso ela seja a responsável) um serviço é primeiramente sabendo que algo precisa ser corrigido. O fiscal não vai (posterior a conclusão dos serviços) semanalmente nos locais onde as manutenções ocorreram; o fiscal acredita que qualquer ocorrência seja informada a secretaria de obras, para só após ir ao local avaliar a situação, para só então tomar alguma providência.

92. Registrou que as fotografias apresentadas comprovam que os serviços foram executados e que não houve medição de serviços não executados ou em desacordo com a planilha de medição.

93. No que concerne à reforma do Restaurante Popular, o recorrente informou que os serviços apontados pela unidade de instrução como não realizados na 1º medição, no montante de R\$ 25.754,02 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), foram corretamente executados; para tanto, apresentou fotografias de antes e depois da reforma⁶⁶.

94. Em relação ao apontamento de que no CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social do Jardim Imperador, os serviços não executados ou executados inadequadamente perfizeram o montante de R\$ 201.430,02 (duzentos e um mil, quatrocentos e trinta reais e dois centavos), o recorrente igualmente informou que o memorial fotográfico comprova a execução dos serviços.

⁶⁶ Documentos digitais nºs 93361/2016, 93363/2016, 93364/2016.
G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





95. Também apresentou fotografias na pretensão de comprovar a execução dos seguintes serviços considerados não executados ou em desacordo com a planilha de medição: a) reforma do muro do Cemitério São Francisco de Assis, cujo valor foi de R\$ 18.947,96 (dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos); b) reforma do Cemitério Recanto da Saudade, no valor de R\$ 6.994,84 (seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos); c) reforma do Ginásio Fiotão, no valor de R\$ 7.948,04 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos); e d) recapeamento da Avenida Ulisses Pompeu, no valor de R\$ 135.642,22 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).⁶⁷

96. Desta maneira, pugnou pelo reconhecimento de que o acervo fotográfico apresentado comprova que os serviços foram prestados e, subsidiariamente, pelo encontro de contas com o respectivo abatimento do valor da condenação a restituição ao erário.

1.7.2. Análise instrutória

97. A equipe de auditoria pontuou que houve límpido descumprimento das atribuições do fiscal do contrato no recebimento provisório dos serviços, mediante termo circunstanciado, nos termos do artigo 73 da Lei nº 8.666/1993. Confirmou a caracterização das irregularidades, pois não houve substituições e correções dos materiais desgastados e dos serviços prestados em desconformidade com a ordem de serviço expedida.⁶⁸

98. Acerca da sobrecarga de trabalho do fiscal de contrato, a unidade instrutiva ponderou que os gestores do Município de Várzea Grande deveriam prever métodos de fiscalização da execução de contratos administrativos de grande vulto, uma vez que o montante estimado do contrato em voga foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

99. Ademais, ressaltou que o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 exige que a etapa da

⁶⁷ Documento digital nº 78648/2016

⁶⁸ Documento digital nº 167673/2019, fls. 78-97.
G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt





liquidação da despesa pressupõe a verificação da origem, do objeto do que se deve pagar, da importância exata a pagar e a quem se deve pagar.

100. A Secex de Obras e Infraestrutura afirmou que a competência ao fiscal de contrato invocar a garantia dos serviços prestados e demandar a substituição dos serviços viciados e desgastados.

101. No que se refere às fotografias apresentadas, a unidade de instrução afirmou que estas não são instrumentos fidedignos e aptos a comprovar as medições, tampouco os serviços realizados. Sobre o tema, relatou que os alegados atos de vandalismo e depredação não foram comprovados e, portanto, são insubsistentes.

102. Assim, a Secex de Obras de Infraestrutura opinou pela improcedência dos argumentos recursais.

1.7.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

103. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3.687/2019⁶⁹, coadunou com o posicionamento da equipe de auditoria de que as razões trazidas no Recurso Ordinário são descabidas e que as falhas de fiscalização já foram amplamente debatidas nos autos da Representação de Natureza Interna. Assim, o *Parquet* de Contas opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário apresentado pelos servidores públicos arrolados como responsáveis.

104. É o Relatório.

Cuiabá, 29 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017

⁶⁹ Documento digital nº 173088/2019.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\14095-2014 PM VG\Relatório.docx
wmt

